

LEI Nº 5.417/2015

Modifica os arts. 4º, 6º, 9º, 29, 36, 37 e 44; a tabela do anexo I e o quadro 1.1 do anexo II da Lei nº 4.442/2006 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Cariacica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Na Alínea b do art. 4º que dispõe sobre a estrutura da carreira do magistério, onde se lê:

Art. 4º A estrutura prevista no artigo anterior considera, para efeitos desta lei:

(...)

IX. Funções do magistério – conjunto de atribuições desempenhadas na escola, nos programas e projetos educacionais ou em unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação por ocupantes de cargos do Quadro do Magistério, estabelecidas nos artigos 9º e 10 desta Lei, assim identificada:

a) função da docência: regência de classe;

b) função pedagógica: administração escolar, inspeção de ensino, supervisão de ensino, coordenação de área, coordenação de projetos, coordenação de turno, orientação educacional, pesquisa educacional, direção de unidade escolar, planejamento, acompanhamento/controle e avaliação de atividades educacionais desenvolvidas no sistema de ensino.

Deve-se ler:

Art. 4º A estrutura prevista no artigo anterior considera, para efeitos desta lei:

(...)

IX. Funções do magistério – conjunto de atribuições desempenhadas na escola, nos programas e projetos educacionais ou em unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação por ocupantes de cargos do Quadro do Magistério, estabelecidas nos artigos 9º e 10 desta Lei, assim identificada:

a) função da docência: regência de classe;

b) função pedagógica: administração escolar, inspeção de ensino, supervisão de ensino, coordenação de área, coordenação de projetos, coordenação de turno, orientação educacional, pesquisa educacional, direção de unidade escolar, planejamento, acompanhamento/controle e avaliação de atividades educacionais desenvolvidas no sistema de ensino.

c) função psicopedagógica: orientação psicopedagógica, diagnóstico de aprendizagem, acompanhamento psicopedagógico, avaliação e anamnese dos discentes com baixa aprendizagem, encaminhamento a outros especialistas.

No Art. 6º, onde se lê:

Art. 6º A carreira do magistério far-se-á em trajetória ascendente de valorização profissional, organizada por cargos de provimento efetivo de professor em função de docência e professor em função pedagógica conforme ANEXO I, assim identificados:

I – por classe: segundo a natureza e complexidade das atribuições do segmento e/ou modalidade de ensino no âmbito do efetivo exercício do magistério, a saber:

a) classe A – integrada pelos cargos de professor em função de docência na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, educação especial e dos anos iniciais da Educação de jovens e adultos;

b) classe B – integrada pelos cargos de professor em função de docência nas áreas específicas;

c) Classe P – integrada pelos cargos de professores em função pedagógica.

Deve-se ler:

Art. 6º A carreira do magistério far-se-á em trajetória ascendente de valorização profissional, organizada por cargos de provimento efetivo de professor em função de docência e professor em função pedagógica conforme ANEXO I, assim identificados:

I – por classe: segundo a natureza e complexidade das atribuições do segmento e/ou modalidade de ensino no âmbito do efetivo exercício do magistério, a saber:

a) classe A – integrada pelos cargos de professor em função de docência na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, educação especial e dos anos iniciais da Educação de jovens e adultos;

b) classe B – integrada pelos cargos de professor em função de docência nas áreas específicas;

c) Classe P – integrada pelos cargos de professores em função pedagógica.

d) Classe Pp – integrada pelos cargos de professores em função psicopedagógica.

No Art. 9º, onde se lê:

Art. 9º São atribuições dos cargos dos profissionais do Quadro do Magistério por âmbito de atuação no efetivo exercício das suas funções:

I – Professor A – função de docência no âmbito da Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino fundamental, Educação Especial e nos anos iniciais (ciclo/ano/semestre) da Educação de Jovens e Adultos, nas unidades escolares, nos programas e projetos educacionais e funções pedagógicas na Secretaria de Educação;

II – Professor B – função de docência nas áreas específicas da Educação Infantil e Ensino Fundamental nas unidades escolares, nos programas e projetos educacionais e funções pedagógicas na Secretaria de Educação, respeitada a sua formação;

III – Professor P - em função pedagógica – na especialidade no âmbito da Educação Infantil e Ensino Fundamental nas unidades escolares, nos programas e projetos educacionais e funções pedagógicas na Secretaria de Educação.

Deve-se ler:

Art. 9º São atribuições dos cargos dos profissionais do Quadro do Magistério por âmbito de atuação no efetivo exercício das suas funções:

I – Professor A – função de docência no âmbito da Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino fundamental, Educação Especial e nos anos iniciais (ciclo/ano/semestre) da Educação de Jovens e Adultos, nas unidades escolares, nos programas e projetos educacionais e funções pedagógicas na Secretaria de Educação;

II – Professor B – função de docência nas áreas específicas da Educação Infantil e Ensino Fundamental nas unidades escolares, nos programas e projetos educacionais e funções pedagógicas na Secretaria de Educação, respeitada a sua formação;

III – Professor P - em função pedagógica – na especialidade no âmbito da Educação Infantil e Ensino Fundamental nas unidades escolares, nos programas e projetos educacionais e funções pedagógicas na Secretaria de Educação.

IV – Professor Pp – em função psicopedagógica - na especialidade no âmbito da Educação Infantil e Ensino Fundamental nas unidades escolares, nos programas e projetos psicopedagógicos e educacionais e funções psicopedagógicas na Secretaria de Educação.

No Art. 29, onde se lê:

Art. 29. A carga horária a ser cumprida no exercício da função de coordenação de turno e professor em função pedagógica será de 25 horas semanais, conforme artigos 91 do Estatuto do Magistério Municipal de Cariacica.

Parágrafo único. A função de que trata este artigo será exercida por profissional do quadro do magistério.

Deve-se ler:

Art. 29. A carga horária a ser cumprida no exercício da função de coordenação de turno, professor em função pedagógica e professor em função psicopedagógica será de 25 horas semanais, conforme artigos 91 do Estatuto do Magistério Municipal de Cariacica.

§ 1º A função de que trata este artigo será exercida por profissional do quadro do magistério.

§ 2º A carga horária do professor em função psicopedagógica poderá ser cumprida em mais de uma unidade escolar, de acordo com disponibilização de vagas e também da realidade de cada unidade escolar no que tange a necessidade deste atendimento.

No Art. 36, onde se lê:

Art. 36. O quadro do magistério será constituído pelos cargos de professor em função de docência e professor em função pedagógica dividido em classes, e incluirá aqueles decorrentes da transformação dos atuais cargos do magistério.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos do quadro permanente do magistério é o constante do ANEXO IV.

Deve-se ler:

Art. 36. O quadro do magistério será constituído pelos cargos de professor em função de docência, professor em função pedagógica e professor em função psicopedagógica dividido em classes, e incluirá aqueles decorrentes da transformação dos atuais cargos do magistério.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos do quadro permanente do magistério é o constante do ANEXO IV.

No Art. 37, onde se lê:

Art. 37. Os ocupantes dos cargos efetivos de magistério serão enquadrados, com observância aos seguintes critérios:

- I – no cargo de professor em função de docência e de professor em função pedagógica;
- II – na classe correspondente ao atual cargo que ocupa, da seguinte forma:
 - a) na classe A: os cargos de professor A cujos ocupantes possuam formação mínima exigida;
 - b) na classe B: os cargos de professor B, cujos ocupantes possuam formação mínima exigida;
 - c) na classe P: os cargos de professor P, cujos ocupantes possuam formação mínima exigida;
 - (...)

Deve-se ler:

Art. 37. Os ocupantes dos cargos efetivos de magistério serão enquadrados, com observância aos seguintes critérios:

- I – no cargo de professor em função de docência, professor em função pedagógica e professor em função psicopedagógica;
- II – na classe correspondente ao atual cargo que ocupa, da seguinte forma:
 - a) na classe A: os cargos de professor A cujos ocupantes possuam formação mínima exigida;
 - b) na classe B: os cargos de professor B, cujos ocupantes possuam formação mínima exigida;
 - c) na classe P: os cargos de professor P, cujos ocupantes possuam formação mínima exigida;
 - d) na classe Pp: os cargos de professor Pp, cujos ocupantes possuam formação mínima exigida;
 - (...)

No Art. 44, onde se lê:

Art. 44. Os profissionais da educação, amparados no Estatuto do Magistério e que detêm os cargos de Ma.PA, Ma.PB e Ma.PP de Níveis I, IV, V, VI e VII, enquadrados anteriormente à aprovação desta lei, passarão para os atuais níveis conforme especificação na tabela a seguir: [\(Redação dada pela Lei nº 4474/2007\)](#)

Deve-se ler:

Art. 44. Os profissionais da educação, amparados no Estatuto do Magistério e que detêm os cargos de Ma.P.A, Ma.P.B, Ma.P.P e Ma.P.Pp de Níveis I, IV, V, VI e VII, enquadrados anteriormente à aprovação desta lei, passarão para os atuais níveis conforme especificação na tabela a seguir: [\(Redação dada pela Lei nº 4474/2007\)](#)

No anexo I da Lei nº. 4.442/2006 do quadro de cargos por classes, níveis e referências, onde se lê:

1.1 - Tabela de cargo por classes, níveis e referências do quadro permanente atual do Magistério Público Municipal.

NÍVEIS	I	II	III	IV	V
Classes	Ref	Ref	Ref	Ref	Ref
A	1 a 18	1 a 18	1 a 18	1 a 18	1 a 18
B		1 a 18	1 a 18	1 a 18	1 a 18
P		1 a 18	1 a 18	1 a 18	1 a 18

(...)

Deve-se ler:

1.1 - Tabela de cargo por classes, níveis e referências do quadro permanente atual do Magistério Público Municipal.

NÍVEIS	I	II	III	IV	V
Classes	Ref	Ref	Ref	Ref	Ref
A	1 a 18	1 a 18	1 a 18	1 a 18	1 a 18
B		1 a 18	1 a 18	1 a 18	1 a 18
P		1 a 18	1 a 18	1 a 18	1 a 18
Pp		1 a 18	1 a 18	1 a 18	1 a 18

(...)

No anexo II da Lei nº. 4.442/2006, onde se lê:

1.1 - Requisitos para a composição do quadro de cargos permanentes da rede municipal de ensino

Denominação	Forma de Provimento	Requisito para o Provimento do Cargo
a) Professor em função de docência. Professor "A" – Ma.P.A Professor "B" – Ma. P.B	Nomeação, mediante aprovação em concurso público. Nomeação, mediante aprovação em concurso público.	Formação mínima correspondente às exigências legais para atuar no ensino infantil, nas séries iniciais do ensino fundamental e da Educação Especial. Formação mínima exigida obtida em curso superior de Licenciatura Plena, com observância à área de conhecimento, inclusive a formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior conforme resolução do Conselho Nacional de Educação.
Professor em função pedagógica Ma.P.P	Nomeado, mediante aprovação em Concurso público.	Formação mínima exigida obtida em curso superior de Licenciatura Plena em pedagogia com habilitação em supervisão escolar, orientação educacional, administração escolar ou inspeção escolar ou curso de formação de especialista em nível de pós-graduação "latu-sensu", conforme função específica, de acordo com resolução do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se ler:

1.1 - Requisitos para a composição do quadro de cargos permanentes da rede municipal de ensino

Denominação	Forma de Provimento	Requisito para o Provimento do Cargo
a) Professor em função de docência. Professor "A" – Ma.P.A Professor "B" – Ma. P.B	Nomeação, mediante aprovação em concurso público. Nomeação, mediante aprovação em concurso público.	Formação mínima correspondente às exigências legais para atuar no ensino infantil, nas séries iniciais do ensino fundamental e da Educação Especial. Formação mínima exigida obtida em curso superior de Licenciatura Plena, com observância à área de

		conhecimento, inclusive a formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior conforme resolução do Conselho Nacional de Educação.
Professor em função pedagógica Ma.P.P	Nomeado, mediante aprovação em Concurso público.	Formação mínima exigida obtida em curso superior de Licenciatura Plena em pedagogia com habilitação em supervisão escolar, orientação educacional, administração escolar ou inspeção escolar ou curso de formação de especialista em nível de pós-graduação " <i>latu-sensu</i> ", conforme função específica, de acordo com resolução do Conselho Nacional de Educação.
Professor em função psicopedagógica Ma.P. Pp	Nomeado, mediante aprovação em Concurso público.	Formação mínima exigida: ser portador(a) de diploma em graduação em Psicopedagogia; portador(a) de certificados de curso de pós-graduação em Psicopedagogia, expedido por Faculdades, Universidades ou instituições devidamente autorizadas e/ou reconhecidas pelo MEC nos termos da legislação pertinente; estar devidamente filiado(a) à Associação Brasileira de Psicopedagogia - ABPp -Núcleo Espírito Santo e/ou Nacional.

Plenário Vicente Santório Fantini, 14 de agosto de 2015.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente